

Parecer nº 242/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006365/2025-29

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: EMERSON PEDROSA CAETANO			CPF/CNPJ: 717.033.571-91	
Endereço: Rua São Carlos, 100			Bairro: Lagoinha	
Município: Monte Carmelo	UF: MG		CEP: 38.500-000	
Telefone: 34 3419-0036		E-mail: consagconsultoria@gmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Febrônio Mendes de Oliveira			CPF/CNPJ: 498.379.666-53	
Endereço: Fazenda Lameus, s/n			Bairro: Zona rural	
Município: Monte Carmelo	UF: MG		CEP: 38.500-000	
Telefone: 34 3419-0036		E-mail: consagconsultoria@gmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Lambari			Área Total (ha): 16,6774	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 40.089, Livro 2			Município/UF: Monte Carmelo/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-6B11FB035DF048C6BA2191C8DBE25B63				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1827		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,1827	ha	241.678	7.930.174
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
			Especificação	Área (ha)
Mineração				0,1827
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha nativa			10	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/02/2025

Data da vistoria: 13/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 30/10/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/11/2025 e 16/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 19/01/2026

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,1827 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Lambari, localizada no município de Monte Carmelo, matrícula 40.089, possui uma área total de 16,6774 hectares, 0,4169 módulo fiscal. A cobertura vegetal do município é de 21,41%, que se encontra no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

3.2.1 Matrícula 40.089

- Número do registro: MG-3143104-6B11.FB03.5DF0.48C6.BA21.91C8.DBE2.5B63

- Área total: 16,8736 ha

- Área de reserva legal: 3,3894 ha

- Área de preservação permanente: 2,7941 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 6,9026 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área de 3,3894 hectares não está preservada, embora constituída parcialmente de campo, campo cerrado e cerrado

- Formalização da reserva legal:

A reserva legal do imóvel está proposta no CAR

Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos de vegetação que compõem a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A solicitação requerida visa a intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,1827 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia.

A finalidade da intervenção é instalar três paióis e as tubulações necessárias para a extração de areia do rio.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da área requerida é de 10 m³, em 0,1827 hectare, que serão utilizados na própria propriedade.

O empreendedor possui o documento DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) com o número do Processo 832893/2014.

Salienta-se que a medida de compensação ambiental por meio PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) é de responsabilidade da engenheira florestal Jordana Stein Rabelo, 250778MG e ART: Nº MG20253641779.

4.1. Taxas pagas:

Taxa de expediente, intervenção com supressão em área de preservação permanente: R\$ 851,77, paga em 22/01/2025.

Taxa florestal: R\$ 77,43, paga em 22/01/2025.

5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13; e também conforme o Sisema IDE.

5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

Pecuária e agricultura.

- Atividades licenciadas: A-03-01-8, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil; e.

G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: Classe 2.

- Modalidade: LAS/Cadastro.

5.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 13/05/2025.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 2,0608 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Bagagem.

- Características Biológicas/Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomia florestal de cerrado.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A solicitação requerida visa a intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa de cerrado em área de preservação permanente, 0,1827 hectare, em meio rural, para atividade de mineração, extração de areia.

Do ponto de vista técnico tal intervenção é passível de autorização, pois trata-se de fitofisionomia florestal de cerrado.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Devolução da água de dragagem ao leito d'água, com possível erosão.

Medida Mitigadora: Utilização de tubulações de retorno da água dragada para o rio, para evitar erosão.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0006365/2025-29

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EMERSON PEDROSA CAETANO**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1827 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Lambari", localizado no município de Monte Carmelo, matrícula nº 40.089, informações estas confirmadas pelo gestor do processo.

2 - A propriedade possui área total de 16,6774 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **3,3894 ha** segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de compreender quantidade acima do mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada não passível de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, atestando a regularidade ambiental do empreendimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;” (grifo não oficial)*

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Ademais, consta na documentação do processo a devida autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM.

10 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1827 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

8.CONCLUSÃO

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO de intervenção pela supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, 0,1827 hectare, com rendimento lenhoso de 10 m³, em meio rural, para atividade de mineração por meio extração de areia na fazenda Lambari, tendo como requerente Emerson Pedrosa Caetano.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Cumprir integralmente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente de 0,2017 hectare, no próprio imóvel.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

R\$ 331,86.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

- Recompôr todas as áreas de reserva legal antropizadas/danificadas, isolando-as das áreas de pastagens.
- Utilizar tubulações próprias de retorno da água dragada para o rio, para evitar erosão.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente.
- Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.
- Não extrair madeiras de corte proibido por lei, pequi e ipê amarelo e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**
Masp: **1149443-2**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**
Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/01/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 20/01/2026, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127857789** e o código CRC **A042A1E9**.
